Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação desta Egrégia Casa o incluso projeto de lei, que visa criar o Programa Mariana D'Elas, que substitui o Programa de Inclusão Produtiva da Mulher – Renda Mínima.

As mudanças apresentadas visam dar dinamismo ao programa, de modo a atender as diversas demandas e torná-lo inclusivo e eficiente.

Para garantir o sucesso do Programa, foi necessário reformular a legislação anterior, possibilitando, assim que famílias chefiadas por mulheres tenham condições de mantença econômico-material do lar e organização afetivo-doméstica junto aos seus entes queridos, com vistas à capacitação para o trabalho, auxílio econômico para erradicação da pobreza, promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável.

Por fim, a mudança de nomenclatura do programa visa extirpar a forma pejorativa a que as beneficiárias de grande relevância são tratadas corriqueiramente pela população, pelos setores da administração e pela sociedade civil organizada.

Certos da compreensão, requer a aprovação única discussão e votação, em regime de urgência, já que as mudanças devem ser aplicadas o quanto antes para melhor execução o programa.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI Nº 115 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 115

"Cria o PROGRAMA MARIANA D'ELAS e dá outras providências."

EM 31/03/25 14:07

Lavínia Lopes

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Mariana Programa Mariana D'Elas que passa a ser regulado pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º. Com a finalidade de dar eficácia plena ao disposto no art. 13, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído no Município de Mariana o Programa Mariana D'Elas, com objetivo único de oferecer apoio institucional às mulheres, bem como mulheres que se identificam como travestis e transexuais, em unidades familiares em situação de vulnerabilidade social, estipulando-se o critério socioeconômico de um quarto (1/4) do salário mínimo vigente.

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se público alvo para o Programa, a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, identificada por meio de estudo social competente, que tenha capacidade plena para o exercício de suas atividades e que teve sua empregabilidade limitada pela maternidade, afazeres doméstico-familiares, baixa escolaridade e/ou falta de qualificação profissional e a falta de oportunidades.

Art. 4º. Não constituem público-alvo do programa, menores de 18 (dezoito) anos, mulheres acima de 54 (cinquenta e quatro) anos completos ou com incapacidade permanente/temporária para o exercício de suas atividades, comprovado por perícia e/ou relatório médico que possam ser atendidas por outros programas sociais.

Art. 5º. As vagas do Programa Mariana D'Elas, serão preenchidas preferencialmente com mulheres encaminhadas pela rede socioassistencial do Município.

§ 1º. O número de vagas remanescentes será definido pela Coordenação do Programa Mariana D'Elas, baseando-se no quantitativo disponível há cada mês, bem como a demanda que se apresentar no decorrer dos cadastros, pela via espontânea e pelos serviços da rede.

§ 2º. Os casos de mulheres vítimas de violência encaminhados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS ou Centro de Referência da População de Rua – CENTRO POP, bem como aquelas encaminhadas por meio de ordem judicial, serão atendidos prioritariamente, podendo haver exceção nos requisitos para inserção no Programa, dispostos no decorrer desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente
Secretário

Art. 6º. Para as mulheres de unidades familiares citadas no art. 1º desta lei, considera-se família em situação de vulnerabilidade socioeconômica aquela que reúne os seguintes requisitos:

I – Estar inserida no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

II – Comprovar residência permanente no Município de Mariana, há no mínimo, 03 (três) meses;

III – Ser assistida por igual período nos serviços oferecidos pelo CRAS ou CREAS e/ou demais equipamentos de acompanhamento social do município de Mariana, salvo em casos específicos avaliados pelos técnicos do serviço;

IV – Possuir renda *per capita* comprovada, dos quais serão considerados dois parâmetros, na seguinte ordem:

a) Considerar como renda o limite de pobreza do Cadastro Único dos Programas Sociais;

b) Possuir renda *per capita* no valor de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

V – Possuir em sua composição familiar gestantes, crianças ou adolescentes de 0(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, idosos ou pessoas com deficiência.

§ 1º. Caso haja na composição familiar membro que seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pensionista ou aposentado, e possa ser comprovado gastos exclusivamente com saúde que comprometam 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ou mais, o técnico de referência poderá avaliar a necessidade de inserção no Programa, mesmo que não atenda ao critério de renda estabelecido no inciso IV do art. 6º.

§ 2º. Para inserção no Programa dos beneficiários de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser apresentado relatório médico, receitas e documento fiscal.

Art. 7º. As mulheres advindas de acompanhamento dos setores da política de saúde mental do Município e que não preencham os requisitos no inciso V do art. 6º desta lei, serão avaliadas por meio de relatório social e relatório socioeconômico emitido pela equipe técnica do programa.

CAPÍTULO II
Do Programa Mariana D'Elas

Art. 8º. Define-se o Programa Mariana D'Elas como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas da pobreza, tendo por alvo as famílias referidas por mulheres e mulheres que se identificam como transexuais e travestis, visando acudir às suas necessidades imediatas e criar arranjos produtivos organizados em micro empreendimentos sustentáveis, que se dedicam a segmentos particularizados de abastecimento do mercado local e regional com produtos e serviços que possam ser

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14/04/2025
Presidente Secretário

ofertados pelas mulheres-provedoras em horários alternativos, propiciando condições de manutenção econômico-material do lar e organização afetivo-doméstica da família.

Art. 9º. O Programa que trata o artigo anterior congrega um conjunto de ações que tem por objetivo, entre outros resultados esperados:

a) Atender às famílias referidas por mulheres em situação de vulnerabilidade social concedendo auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas imediatas de alimentação, vestuário, higiene e saúde;
b) Promover a reinserção de mulheres ao mercado de trabalho, nos meios sociais e nos processos de economia formal;
c) Propiciar qualificação, capacitação profissional, bem como meios de produção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas;
d) Oferecer oportunidade de reintegração ao processo educacional, como meio de promoção e desenvolvimento humano;
e) Desenvolver parceria com outras instituições de governo ou da sociedade civil organizada, por meio de programas de aprendizagem mantidos ou desenvolvidos por instituições credenciadas de ensino, associações, fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem;
f) Promover apoio e projetos de combate à fome e à pobreza em articulação com iniciativas locais, regionais e nacionais de ecodesenvolvimento, economia solidária e empreendedorismo, como meios de redução dos impactos sociais da pobreza;
g) Gerenciar convênios ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas que cooperem com os objetivos do Programa;
h) Promover a reinserção de mulheres travestis e transexuais ao mercado de trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 3.578, de 09 de junho de 2022.

CAPÍTULO III
Do Processo Seletivo

Art. 10. O Programa de que trata esta Lei, destinado a atender mulheres, mulheres transexuais e travestis em situação de vulnerabilidades socioeconômica, serão encaminhadas para projetos de qualificação profissional e geração de renda alternativa, de acordo com suas habilidades, por meio de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, com carga horária correspondente a 04 (quatro) horas diárias, nos locais indicados pela Coordenadoria do Programa.

§ 1º. O Município alocará as beneficiárias do Programa nos diversos setores da administração pública direta e indireta, da sociedade civil organizada, as entidades e associações de cunho social devidamente regularizadas junto com seus respectivos conselhos municipais, com a finalidade de promover a qualificação profissional.

§ 2º. A participação em cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, serão ministradas pela Coordenadoria do Programa, entidades, empresas e instituições contratadas pelo Município, durante o período de 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo do auxílio que lhe é concedido mensalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

Art. 11. A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de uma avaliação socioeconômica da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade socioeconômica é critério essencial para ingresso no Programa Mariana D'Elas, sendo que a seleção será realizada por processo técnico de inserção.

Art. 12. O Município poderá contratar ou firmar convênio de cooperação com entidades, associações, fundações e serviços nacionais de aprendizagem em prol da qualificação das beneficiarias.

CAPÍTULO IV
Do Benefício Social e da Garantia de Renda

Art. 13. Para atender esta Lei e por se tratar de programa social, a beneficiária receberá bolsa em contrapartida da execução de suas atividades, ficando a mesma para sua manutenção no referido Programa, obrigada a realizar mensalmente sua respectiva Contribuição Previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§1º. A beneficiária deverá, obrigatoriamente, apresentar mensalmente as vias originais da contribuição realizada junto a Coordenadoria do Programa.

§2º. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aquela descrita nos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF/88 e pelo art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º da Lei 12.470/2011 que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social.

Art. 14. As beneficiárias regularmente inscritas no Programa terão a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, preferencialmente em contraturno do horário escolar dos filhos, sendo totalmente proibido desempenhar as atividades em horário noturno.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada uma das unidades familiares inseridas no programa a razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§1º. As beneficiárias que tiverem dependentes estudantes matriculados em dois turnos escolares, poderão escolher qual será melhor horário para desempenho suas atividades no Programa, de acordo com sua organização familiar.

§2º. As beneficiárias encaminhadas pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) poderão ter carga horária diferenciada em casos excepcionais de capacitação/qualificação elaborados pela Coordenadoria do Programa.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxilio alimentação a cada uma das unidades familiares inseridas no programa, calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado aos servidores municipais de nível I.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

Seção I
Do Apoio a Unidade Familiar e Beneficiárias

Art. 17. Às famílias inseridas no Programa será ofertada assistência jurídica que tenha por objetivo o reconhecimento de paternidade ou a obtenção de auxílio financeiro para alimentação e educação da prole junto a quem de direito, regularização de documentos pessoais e profissionais e, ainda, processo de divórcio e guarda de menor.

Parágrafo único. As beneficiárias que necessitarem de assistência jurídica serão encaminhadas pela Coordenadoria do Programa.

Art. 18. Visando a estabilidade financeira da família, os filhos em idade produtiva poderão ser inseridos em programas de formação profissional e outros programas mantidos pelo Município ou por entidade a este vinculada, desde que preenchidos os critérios e diretrizes dos programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19. As beneficiárias que se identificam como transexuais e travestis inseridas no Programa, fica assegurado o uso do seu nome social, caso não tenha retificado de forma legal seu registro civil.

§ 1º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres das empresas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§ 2º. Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho, por meio de:

a) uso do nome social;
b) modo de vestir, falar ou maneirismo;
c) uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e
d) realização de modificações corporais e de aparência física. (AC)

Art. 20. As beneficiárias do Programa deverão apresentar o cadastro no Serviço de Emprego mantido pelo Município.

Parágrafo único. As beneficiárias do Programa que participarem de entrevistas ou processos seletivos e rejeitarem a vaga ofertada por duas vezes, serão desligadas do Programa.

Seção II
Da Manutenção e Exclusão do Programa

Art. 21. São condições para manutenção das beneficiárias e a da unidade familiar no Programa:

a) Frequência e participação nos cursos de capacitação promovidos pelo Município;
b) Matrícula e frequência regular dos filhos ou menores assistidos em unidades escolares da rede pública ou privada, no caso de aquisição de bolsa de estudos,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

quer seja: creches, escolas de ensino regular ou educação em tempo integral, a que for apontada no Diagnóstico da Unidade Familiar;
c) Inscrição no Serviço de Emprego mantido pelo Município - SINE;
d) Participação em reuniões e demais ações realizadas pela Coordenadoria do Programa;
e) Comprovação mensal de contribuição junto a Previdência Social
f) Cumprimento das normas contidas no Regimento Interno do Programa.

Art. 22. A beneficiaria inserida no Programa poderá ser desligada nas seguintes situações:

I – A pedido da unidade familiar;

II – Por modificação na situação socioeconômica da unidade familiar que não justifique a permanência no Programa, constatada por meio de avaliação da Assistente Social do Programa;

III – Por encaminhamento com êxito da beneficiária ao mercado de trabalho;

IV – Por faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados e, ainda, por abandono das atividades superiores a 30 (trinta) dias;

VI – Por descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei e no Regimento Interno do Programa;

VI – Por decurso do prazo;

VII – Pela não apresentação de documentação solicitada, a qualquer momento, pelo Coordenador do Programa.

Art. 23. O tempo de permanência da beneficiária no Programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de avaliação da Assistente Social do Programa.

§ 1º. Após o período máximo de permanência no Programa é necessário que ocorra o desligamento da beneficiária e, em caso de permanência da vulnerabilidade socioeconômica em que haja a necessidade de seu retorno, a mulher deverá realizar um novo cadastro.

§ 2º. A beneficiária de que trata o § 1º, poderá se restabelecer ao programa a partir do 6º (sexto) mês, contados da data do seu desligamento.

§ 3º. Nos casos excepcionais de acompanhamento sistemático, seja pelo RAPS, CREAS, Serviço de Acolhimento Institucional - SAI ou Centro POP, a mulher que apresentar necessidade de reinserção devido à vulnerabilidade, poderá realizar um novo cadastro no setor após 1 (um) mês, contados da data do seu desligamento.

§ 4º. Os casos específicos dos serviços citados no parágrafo anterior deverão ser acompanhados por relatório de comissão multidisciplinar, objetivando desenvolvimento de atividades de acordo com a rede socioassistencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

§ 5º. A qualquer tempo a beneficiaria assistida poderá passar por avaliação socioeconômica a fim de verificar o êxito do Programa e apontar medidas para a sua adequação, suspensão ou continuidade.

CAPÍTULO V
Do Afastamento da Beneficiaria

Art. 24. Caso haja o afastamento da beneficiária pelos motivos de doença, gravidez ou licença maternidade o Município pagará o auxílio por 15 (quinze) dias, sendo os próximos de obrigatoriedade do INSS.

§ 1º. Caso o afastamento da beneficiaria pelo INSS permaneça por 6 (seis) meses completos, a mesma será desligada do programa, visto que já se encontra afastada pelo INSS.

§ 2º. Após o fim do afastamento pelo INSS, em caso de permanência da vulnerabilidade socioeconômica e haja a necessidade de retorno ao Programa, a beneficiária deverá realizar um novo cadastro no setor, entrando na lista de espera como as demais que nunca participaram do Programa.

§ 3º. Caso o afastamento pelo INSS por motivo de auxílio-doença seja negado, a beneficiária poderá retornar a suas atividades exclusivamente com um relatório médico, atestando as condições de exercer suas atividades.

§ 4º. Caso o afastamento pelo INSS por motivo de licença maternidade seja negado, a beneficiaria só poderá retornar a suas atividades após 4 (quatro) meses, sem qualquer pagamento do auxílio pelo Município.

CAPÍTULO VI
Dos Programas Específicos de Empreendedorismo

Art. 25. Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Município poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando à formação de pequenos arranjos produtivos que possam vir a ser sustentáveis, oferecendo meios de ganhos à família assistida, independente do vínculo de emprego.

Art. 26. Os arranjos produtivos criados ou incentivados contarão com apoio técnico para produção e circulação dos bens e serviços produzidos.

Art. 27. No incentivo ao empreendedorismo o Município poderá estabelecer uma central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados propiciando, ainda, meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça.

Art. 28. Mediante estudo de viabilidade econômica o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 09 / 2025
Presidente
Secretário

I - Agroindústria:

a) Produção de alimentos (horta comunitária)
b) Processamento de alimentos (lavar, descascar, picar, ralar, embalar).
c) Aproveitamento industrial de alimentos (cozimento, congelamento, doce).
d) Criação de pequenos animais (galinhas, codornas, coelhos).

II - Manufatura Industrial:

a) Uniformes escolares (confecção e silcagem)
b) uniformes profissionais (confecção e silcagem)
c) Tricô, crochê e malharia (confecção).
d) Camisetas promocionais (confecção e silcagem)
e) Fraldas descartáveis, infantis e geriátricas (produção).
f) Brinquedos pedagógicos (produção)

III - Manufatura Semi-industrial:

a) Quitandas e produtos de confeitaria (bolos, biscoitos, salgados).
b) Artesanato (todos)

IV - Serviços:

a) Lavanderia Industrial
b) Jardinagem (produção de mudas, plantio e conservação).
c) Zeladoria (faxina e conservação de prédios)
d) Recuperação de móveis (oficina)

V – Reaproveitamento de Resíduos

a) Reciclagem e produção de adubo orgânico

VI – Administração

a) Assistente Administrativo
b) Auxiliar Administrativo
c) Gestão
d) Financeiro
e) Informática

Art. 29. Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matérias primas e contratar entidades, empresas, associações, instrutores ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção até a sustentabilidade do negócio.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

CAPITULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Ficam criadas 500 (quinhentas) vagas, destinadas a acolher as provedoras de unidade familiar alcançadas pelo programa ora criado.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.737, de 10 de julho de 2013, Lei nº 3.212, de 18 de abril de 2018, Lei nº 3.249, de 30/10/2018 e Lei nº 3.408, de 30/03/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente
Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2025:

Cria o PROGRAMA MARIANA D'ELAS e dá outras providências.

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência dos impactos orçamentários-financeiros.

Após análise do projeto de lei em tela, foi possível identificar que a proposta de lei em estudo não implica em geração de nova despesa, isso, pois, conforme consta no PL e sua Exposições de Motivos, trata-se de uma substituição da Lei 2.737/2013 (e suas alterações) referente ao Programa de Inclusão Produtiva da Mulher - "Renda Mínima", porém não teve alteração na quantidade de vagas, permanecendo 500 vagas e não teve alteração no valor do auxílio financeiro, mantido em 50% do salário mínimo vigente e 50% do auxílio alimentação ofertado aos servidores.

Este quantitativo de vagas e valores do auxílio já são atualmente praticados, conforme previstos na legislação vigente do Programa "Renda Mínima" (Lei 2.737/2013), sendo assim não há que ser falar em nova despesa, logo, não gera impacto orçamentário-financeiro.

Ainda, informamos que as despesas serão suportadas por dotações de custeio já previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, e em especial está sendo executada na ação programática "2.312 - Programa Inclusão Produtiva da Mulher - Renda Mínima" uma vez que já faz parte do arcabouço jurídico municipal, não sendo uma ação nova, tampouco há projeção de aumento da despesa vigente para o Programa.

Sendo assim, não havendo geração de nova despesa, logo, não há motivação técnica para atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam: realizar impacto orçamentário-financeiro (inciso I, art. 16) e confecção da declaração pelo ordenador da despesa de que há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA (inciso II, art. 16).

Ainda, não caracterizada a geração de nova despesa, tampouco há no que se falar em despesa obrigatória de caráter continuado, logo fica dispensado também atender os dispositivos previstos no artigo 17 da LRF.

Neste mesmo plano, identifica-se que o Projeto de Lei em tela não se trata de natureza de despesa com pessoal, razão pelo qual fica também dispensada a análise dos índices de limite da despesa com pessoal, que consta entabulado nos artigos 18 ao 20 do mesmo diploma legal, a LRF.

Ainda, não havendo acréscimo nas despesas com pessoal, não implica em alteração nos índices da despesa com pessoal. Com isso, não incorre o município nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nas sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária